



**PROCESSO TCE-PE N° 17100120-5**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Amaraji

**INTERESSADOS:**

Janio Gouveia da Silva

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/11/2019,

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

**CONSIDERANDO** a demonstrada fragilidade do planejamento e da execução orçamentária (elevada possibilidade de abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, depondo contra o exigido pelo art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada; “ausência de previsão, na programação financeira, de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação”; e a “não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa”);

**CONSIDERANDO o déficit na execução orçamentária na ordem de R\$ 2.468.514,54**, que revela **gastos superiores à arrecadação municipal, comprometendo gestões futuras**, tema que tem sido de grande preocupação por parte dos Tribunais de Contas, levando à **rejeição das contas dos gestores**, a exemplo dos Processos TCE-PE nº 1430036-9 (Ribeirão, exercício 2013, julgado em 29/03/2016); TCE-PE nº 15100179-0 (Ilha de Itamaracá, exercício 2014, julgado em 09/08/2018); TCE-PE nº 1401873-1 (Nazaré da Mata, exercício 2013, julgado em 10/11/2015); TCE-PE nº 16100088-5 (Terezinha, exercício 2015, julgado em 31/01/2019); e TCE-PE nº 17100146-1 (Pombos, exercício 2017, julgado em 01/10/2019);



**CONSIDERANDO a ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos**, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, bem como no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial caracterizam a desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; tendo como consequência, dentre outras, o município apresenta uma execução financeira que extrapola suas fontes de financiamento, inscrevendo “Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa”; como também não dispondo, o Município, de “capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses”, comprometendo a gestão financeira do(s) exercício(s) seguinte(s);

**CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa**, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade; o que desatende ao estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) – com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência –, que exigiu, por meio da Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º), a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura descumpriu o limite da Despesa Total com Pessoal - DTP (54%) nos 2º e 3º quadrimestres de 2016 (2ºQ/2016 – 55,39%; e 3ºQ/2016 – 65,28%);

**CONSIDERANDO** que, a despeito do **desequilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS** (diante do **resultado previdenciário negativo de R\$ -2.412.976,14**, diferença entre a Receita Previdenciária de R\$ 4.421.505,61 e a Despesa Previdenciária de R\$ 6.834.481,75), o que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício; bem como do **desequilíbrio atuarial (diante do déficit atuarial de R\$ -424.950.370,70**, que se refere à diferença entre “bens e direitos, a valor presente do RPPS” x “Custo total, a valor presente, do RPPS”); a auditoria aponta omissões graves com repercussões relevantes: **a) a ausência de implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial do RPPS; e b) as alíquotas sugeridas na avaliação atuarial não foram adotadas, comprometendo o equilíbrio atuarial;**

**CONSIDERANDO** que, em relação às alíquotas previdenciárias sugeridas pela avaliação atuarial, enquanto o estudo estabelece a necessidade de alíquota normal patronal de 22%, fora praticada apenas 13,51% para o custeio normal; e, da mesma forma, para o custeio suplementar, enquanto o estudo estabelece a necessidade de uma alíquota suplementar de 7,48%, essa alíquota não fora praticada em qualquer percentual; ou seja, **deixou-se de aplicar 8,49% de custo normal e 7,48% de custo suplementar, totalizando 15,97%, deixando-se, assim, de recolher contribuições equivalentes a uma alíquota de 15,97%;**

**CONSIDERANDO** que, embora a auditoria não aponte valores monetários, **a não instituição de alíquota previdenciária suplementar sugerida pela avaliação atuarial tem efeito prático idêntico ao do não recolhimento de contribuições previdenciárias instituídas por lei;**

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência **“Moderado”**, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Amaraji a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Janio Gouveia Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Amaraji, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para as exigências legais de haver previsão, na programação financeira, de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, assim como a especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, conforme previsão contida no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);
2. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
3. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º);
4. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário, adotando, de imediato, providências para fins de aplicar as alíquotas estabelecidas pelo estudo atuarial;

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

5. Fortalecer a transparência municipal, observando as exigências dispostas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal; a fim de elidir as incompletudes apresentadas pelo levantamento do ITMPE;

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Acompanhar as determinações listadas por essa deliberação, em especial as providências relativas aos estudos e levantamentos necessários, com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário, bem como as providências adotadas para fins de aplicar as alíquotas estabelecidas pelo estudo atuarial;

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

1. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Amaraji cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO  
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: d815604d-2b9d-416b-9332-c301a9344ae8